



PROJETO DE LEI Nº DE 2018

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 2º. *O trabalho do preso está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior ao salário mínimo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É fato reconhecido por todos que a realidade prisional brasileira encontra-se num de seus períodos mais graves. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2016 o Brasil contava com mais de 726 mil presos alocados em pouco mais de 368 mil vagas, estando sujeitos à realidade típica de risco de contágio por dermatoses, doenças respiratórias e outras epidemias, privação de sono, bem como alimentação e hidratação precárias. Tais sofrimentos são impostos sobre os corpos dos detentos a fim de alcançar *a harmônica integração social do condenado e orientar o retorno à convivência em sociedade*, como dispõe a Lei 7.210 de 1984, atual Lei de Execuções Penais, em seus artigos 1º e 10º? Nessa mesma lógica falaciosa, de vulnerar para ressocializar e reintegrar, se encontram dispostas as normas relativas ao “*trabalho do condenado*”.

Assim, a Lei de Execução Penal estabelece em seus artigos 28 e 29, que o preso não terá suas relações de trabalho subordinadas à CLT e que o mínimo de contraprestação não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. O já mencionado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indica, no entanto, que 75 % por cento dos presos envolvidos em atividades laborais até novembro de 2016 recebia salário inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo ou não recebia salário algum.

Tais disposições tomam o apenado como mão de obra inferior e mais barata, contrariando frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra em seu artigo 5º, *caput*, serem *todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, e, em seu artigo 7º, inciso IV, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*.

Vê-se, portanto, que a estrutura penitenciária vigente faz do trabalho possibilitado ao preso mais um dos dispositivos punitivos excedentes das penas individualmente aplicadas e não previsto no rol de penas do artigo 32 do Código Penal.

Diante do reconhecimento de tal inconstitucionalidade, inclusive, foi



interposta pelo Procurador Geral da República a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 em fevereiro de 2015, para declarar a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do artigo 29, *caput*, da Lei 7.210/84, atualmente aguardando julgamento.

Diante do Exposto e a fim de assegurar o cumprimento de princípio já estabelecido em texto constitucional, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ